



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27218 - DF (2021/0000008-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORES : ALLISON AKERLEY DA SILVA - MT008930
FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - MT022897A
IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ contra suposto ato ilegal do Ministro do Desenvolvimento Regional.

Narra que, no ano de 2009, a cidade de Cuiabá foi escolhida como uma das sedes dos jogos da Copa do Mundo FIFA de 2014, sendo exigida pelo Comitê Organizador dos jogos a realização de inúmeras adequações e melhorias estruturais nos mais diversos setores, entre eles o da mobilidade urbana, visando a garantir eficácia e eficiência em seu sistema de transporte público.

Afirma que, foi escolhida, a título de política pública do transporte público intermunicipal, a utilização do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, cuja fonte de recursos para sua implementação advieram do governo federal, mediante contratos de financiamento, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

Explica que foi realizado procedimento licitatório, resultando no contrato no valor de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), celebrado com o Consórcio VLT Cuiabá –Várzea Grande .

Assevera que a obra de aproximadamente 22km que ligaria Cuiabá à vizinha cidade de Várzea Grande deveria ter ficado pronta em março de 2014; contudo, os trabalhos foram interrompidos por uma série de questionamentos judiciais.

Aduz que o governador do Estado do Mato Grosso recentemente anunciou que optou pela substituição do tipo de transporte público intermunicipal, de VLT para o *Bus Rapid Transit* – BRT. Argumentou que tal decisão fora embasada em estudos técnicos elaborados pelo governo do estado e pelo grupo técnico criado na Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Afirma, ainda, que o próprio governador do estado informou que teria encaminhado ofício ao Ministro do Desenvolvimento Regional com solicitação de autorização para a execução da obra e que o processo licitatório será lançado no início do ano de 2021.

Sustenta que tal decisão emanada da autoridade coatora se deu de forma unilateral, sem nenhuma participação dos municípios por onde o transporte em epígrafe vai ser implantado (Cuiabá e Várzea Grande). Alega que os estudos técnicos citados pela autoridade coatora que teriam embasado tal decisão não foram disponibilizados aos municípios em referência.

Requer, ao final, que seja determinada a abstenção de prática de qualquer ato administrativo por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional, tendente a dar continuidade ao processo administrativo que solicita autorização para a alteração do tipo de transporte coletivo urbano intermunicipal a ser utilizado em Mato Grosso. Pede também que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer espécie de ato decisório acerca da alteração referida sem a oitiva, consulta, deliberação e compartilhamento de informações com os municípios integrantes da região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos no *mandamus*; e o *periculum in mora*, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso, com o exame permitido nesta seara processual, não visualizo a manifesta existência dos seus requisitos autorizadores, de forma simultânea.

Sabe-se que o mandado de segurança tem como premissa inafastável a formulação de pedido certo e determinado, comprovável de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, isto é, o ato coator precisa estar plenamente demonstrado e delimitado.

A parte impetrante apenas supõe que o governo do Estado do Mato Grosso poderá realizar a mudança da política pública escolhida, referente ao transporte público intermunicipal, de substituição do VLT pelo BRT, com base tão somente em notícias da imprensa, para demonstrar que o procedimento licitatório para tal fim poderá ser iniciado, provavelmente, no início de 2021.

O mandado de segurança não pode ser concedido com base em meras suposições, isto é, num suposto ato que poderá no futuro ser realizado. Dessa forma, não está comprovado nenhum ato coator concreto corrigível pela via do mandado de segurança. Diante da ausência de prova pré-constituída do suposto ato coator, vê-se a

ausência inequívoca de direito líquido e certo neste momento apto a justificar a propositura da presente ação constitucional, o que não impede que, posteriormente, diante de um ato concreto, possa haver a devida impugnação judicial.

Portanto, não há fumaça do bom direito, como também não está configurado perigo da demora, porquanto não foram evidenciadas provas inequívocas pré-constituídas da existência concreta do ato coator, que seria, segundo alega, possível autorização do Ministério do Desenvolvimento Regional acerca de um início de procedimento licitatório que poderia, ao final, levar à substituição da política pública escolhida. Meras conjecturas factuais no sentido de que pode ser que no futuro o suposto ato coator possa ser implementado não embasam a caracterização de um direito líquido e certo apto à concessão do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente